

Lei Municipal nº 388-A/2005

Em 26 de Dezembro de 2005.

**Dispõe sobre a política municipal do idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso - COMID e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Da Finalidade**

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do Idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 3º - Ao Município de Conde, através de seus órgãos e entidades, compete:

I - Coordenar as ações relativas à política Municipal do Idoso;

II - Participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política Municipal do Idoso;

III - Promover as articulações intrasetoriais e intersetoriais necessárias à implementação da política Municipal do Idoso.

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao Idoso.

Art. 5º - O Idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção terá assegurada assistência asilar pelo Município de Conde.

Parágrafo Único - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

#### **Dos Princípios**

Art. 6º - A Política Municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - Processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - Idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - Idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;



V - As diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Conde deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

#### **Das Diretrizes**

Art. 7º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos por cada órgão municipal responsável;

V - Estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

VII - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

#### **Da Organização e Gestão**

Art. 8º - Compete à Secretária Municipal de Assistência Social a formulação, proteção, promoção social e coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal do idoso.

Art. 9º - O Conselho Municipal do idoso é órgão consultivo, de caráter permanente e de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável pela fiscalização e controle da política municipal do idoso.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal do Idoso a coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso, no Município de Conde.

#### **Das Ações Governamentais**

Art. 11 - Na implementação da política municipal do idoso, são prioridades, entre outras:

I - Da Secretaria de Assistência Social:

a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, albergues e outros;

c) Promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no Município;

e) Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

f) Incentivar a participação do idoso quanto à sua reintegração no mercado de trabalho, no setor público e privado;

#### II - Da Secretaria Municipal de Saúde:

a) Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) Desenvolver formas de cooperação entre as demais Secretarias para treinamento de equipes interprofissionais;

d) Fiscalizar, através do competente órgão municipal de vigilância sanitária, as condições necessárias para o funcionamento de entidades destinadas ao atendimento do idoso.

#### III - Da Secretaria Municipal de Educação:

a) Adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento.

#### IV - Do Núcleo Cultural de Conde:

a) Incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

b) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

c) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

### **Do Conselho Municipal do Idoso**

Art. 12 - O Conselho Municipal do idoso será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - Cinco (05) conselheiros titulares com os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:



- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Procuradoria-Geral do Município.
- e) Câmara de Vereadores

II - Cinco (05) conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados por Entidades não-governamentais e nomeados pelo Poder Executivo, dos seguintes seguimentos representativos:

- a) Representante da Igreja;
- b) Comissão Regional do Idoso;
- c) 01 (um) representante de grupos organizados de terceira idade
- d) Associação de Moradores;
- e) 01 (um) cidadão benemérito do Município

§ 1º – A função do Conselheiro não será remunerada, tem caráter relevante e seu exercício é considerado prioritário.

§ 2º – A primeira reunião do Conselho Municipal do Idoso se dará no primeiro dia útil do mês em que forem nomeados os conselheiros.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Conde destinará um local para funcionamento do Conselho e atendimento efetivo do idoso, designado um servidor para esse atendimento.

Art. 11 – O Conselho Municipal do Idoso deverá criar e instalar uma Comissão Permanente destinada ao recebimento de reclamações e promoção de inspeções relativas à situação dos idosos e ao tratamento a eles dispensados por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções.

Art. 12 – O mandato do conselheiro será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único – Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

Art. 13 – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, salvo justificativa aprovada pela Assembléia.

Art. 14 – O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

- I - Assembléia-Geral;
- II - Diretoria.

Art. 15 – A Assembléia-Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – As reuniões do Conselho Municipal do idoso e a forma de sua condução serão definidas no Regimento Interno.

Art. 16 – A Diretoria do Conselho é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo de 2/3 (dois terços), eleitos pela Assembléia-Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo conselheiro mais velho.

Parágrafo Único – As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

#### **Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso**

Art. 17. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções específicos deste setor.

Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social gerir o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

§ - O orçamento do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso integrará o orçamento da Secretaria de Ação Social.

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferência do Município;
- III – receitas resultantes de doação da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – transferências do exterior;
- VI – dotações orçamentárias da União e dos Estados, conseguidos especificamente para o atendimento desta Lei;
- VII- receitas de acordos e convênios;
- VIII – outras receitas.

#### **Disposições Gerais**

Art. 19 – As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.



Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social, deverá, antes de conceder inscrição ou registro, às entidades e organizações de que fala o "caput" deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, para apreciação do Conselho Municipal do idoso que, por escrito, dará seu parecer.

Art. 20 – Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social elaborar o diagnóstico e o Plano Integrado Municipal do Idoso, em parceria com o Conselho Municipal do idoso, além de oferecer infra-estrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido conselho.

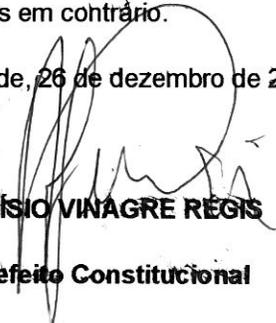
Art. 21 – Os recursos financeiros necessários à implantação das ações, decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do Município, suplementadas se necessário, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal do idoso.

Art. 22 – O Conselho Municipal do idoso terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da regulamentação desta Lei para elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 26 de dezembro de 2005.



**ALUISIO VINAGRE REGIS**

**Prefeito Constitucional**